

DECISÃO - JULGAMENTO DE RECURSO

FEITO: Decisão - Julgamento de Recurso Administrativo

REF.: Pregão Eletrônico nº 14/2026 - Processo nº 14/2026 - Edital nº 14/2026

OBJETO: Aquisição, pela modalidade Pregão, de equipamentos de informática, conforme quantidades e especificações estabelecidas no Edital e seus anexos.

Recorrente: FULLTECH EQUIPAMENTOS LTDA - CNPJ 19.554.960/0001-21

Interessada: JF DE SOUZA TREINAMENTOS E MANUTENÇÕES EPP - CNPJ 34.061.575/0001-36

Recebemos a presente Razão de Recurso da empresa licitante **FULLTECH EQUIPAMENTOS LTDA**, visto que interposta tempestivamente, com fulcro no que estabelece art. 165, Inc. I da Lei 14.133/2021, bem como, no item 11 do Instrumento Convocatório supracitado.

I. DA TEMPESTIVIDADE

O subitem 11.4. do edital assim determina:

11.4. Recebida a intenção de interpor recurso pelo Pregoeiro, a licitante deverá apresentar as razões do recurso no prazo de 03 (três) dias úteis, ficando as demais licitantes, desde logo, intimadas para, querendo, apresentar contrarrazões em igual prazo, que começará a contar do término do prazo da recorrente.

Desta feita, conheço as referidas razões recursais visto que interposto tempestivamente, razão pela qual, passamos à análise dos fatos.

II. DAS QUESTÕES PRELIMINARES

Cumpre dizer, desde logo, que as decisões tomadas no contexto deste certame, cujo instrumento convocatório é o edital de Pregão Eletrônico nº 14/2026, estão em perfeita consonância com os ditames da lei, tendo sido observada a submissão aos princípios da Legalidade, da Razoabilidade, Celeridade, Eficiência e Julgamento Objetivo.

Partindo deste entendimento, a Administração deve atuar primando não somente pela Legalidade como também pela Celeridade em todos os seus cometimentos, neles incluídos os processos licitatórios, portanto o interesse público demanda a eficiência da Administração, a qual deve mostrar-se pronta tanto para acudir as demandas da sociedade como para suprir as próprias necessidades.

III. DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE FULLTECH EQUIPAMENTOS LTDA

Em síntese, alega a empresa FULLTECH EQUIPAMENTOS LTDA, cuja proposta foi desclassificada no Lote 01 (lote em análise), que o equipamento ofertado (**Lenovo ThinkCentre M90s Gen 4 - Código 12HT0005BO**) cumpre com a finalidade do certame.

Arrola em suas razões que:

- A memória DDR5 operando a 4400 MHz detém largura de banda superior ao padrão DDR4 3200 MHz também aceito no edital, não gerando prejuízo operacional;
- A disposição da entrada de áudio (audio-in) no painel frontal e não na traseira atende à funcionalidade essencial e representa avanço ergonômico, configurando a desclassificação em excesso de formalismo.

Finaliza com o pedido de provimento do recurso para reformar a decisão, declarando a classificação e habilitação da sua proposta.

IV. DAS CONTRARRAZÕES

Devidamente intimada, a empresa classificada subsequente, **JF DE SOUZA TREINAMENTOS E MANUTENÇÕES EPP**, apresentou tempestivamente suas contrarrazões ao recurso. Em apertada síntese, a interessada pugnou pelo **total não provimento do recurso**, aduzindo que:

1. O edital foi claro e expresso ao exigir a localização geométrica específica das portas de áudio (frontal e traseira), e não meros recursos genéricos de som, vinculando a formulação das propostas de todos os concorrentes;
2. A documentação técnica oficial da própria fabricante (Lenovo PSREF) atesta de forma incontroversa que o modelo ThinkCentre M90s Gen 4 possui apenas uma porta line-out na traseira, restando omissa a interface física audio-in/line-in exigida;
3. Ocorreu a preclusão temporal do direito de questionar a referida exigência editalícia, visto que a recorrente participou do certame sem formular qualquer pedido de esclarecimento ou impugnação prévia contra o layout exigido; e
4. A faculdade de realização de diligência administrativa não pode ser desvirtuada para criar características físicas inexistentes no produto originalmente apresentado ou para admitir modificações materiais posteriores na proposta, sob pena de severa afronta à isonomia e ao julgamento objetivo.

V. DA ANÁLISE DO RECURSO E FUNDAMENTAÇÃO TÉCNICA

De posse da razão recursal, protocolada tempestivamente no Portal de Compras Públicas esta Pregoeira passa à apreciação. Inicialmente, de acordo com o que trouxe o legislador no artigo 5º da Lei Federal 14.133/21:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Submetida a matéria ao Setor de TI, este emitiu a Manifestação Técnica subscrita pelo Analista de TI, Sr. Joel Bezerra do Nascimento Júnior, opinando pelo não provimento do recurso, cujos fundamentos técnicos são integralmente acolhidos e adotados por esta Presidência:

- **Da Inexistência de Equivalência Funcional e Ausência Física:** Conforme o setor especializado e corroborado pelas provas técnicas das especificações oficiais do fabricante trazidas em sede de contrarrazões, a entrada frontal para microfone (*microphone-in*) e a interface de linha traseira (*line-in / audio-in*) possuem circuitos e destinações técnicas completamente distintos. O equipamento da recorrente carece fisicamente da porta traseira *audio-in*, possuindo apenas a interface *line-out*.
- **Da Inaplicabilidade do Formalismo Moderado e Limites da Diligência:** Como bem pontuado pela interessada, a falha em comentário não constitui vício meramente formal ou omissão documental de catálogo. Trata-se de uma desconformidade material e física do produto oferecido. Uma diligência possui o limite legal de esclarecer dados existentes, sendo vedado seu uso para fazer surgir uma interface física inexistente no chassi ou para cancelar adaptações ou alterações posteriores na substância do objeto original.
- **Da Vinculação ao Edital, Isonomia e Preclusão:** A exigência de localização das portas de áudio era prévia, ostensiva e de pleno conhecimento de todos os competidores. Ao deixar de impugnar o edital no momento oportuno, a recorrente vinculou-se estritamente aos parâmetros técnicos fixados. Flexibilizar tais exigências absolutas de hardware (frequência de memória RAM DDR5 e layout de conectores) após a abertura das propostas destruiria o julgamento objetivo e causaria intolerável quebra de isonomia perante os licitantes que cotaram produtos integralmente aderentes.

Dessa feita, amparada nos laudos da área requisitante, nos fatos incontroversos demonstrados nas contrarrazões e em estrita aplicação ao **art. 59, inciso II, da Lei nº 14.133/2021**, a comissão decidiu:

- **I – Conhecer do recurso** interposto pela empresa FULLTECH EQUIPAMENTOS LTDA para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**;
- **II – Acolher integralmente as Contrarrazões** apresentadas pela empresa JF DE SOUZA TREINAMENTOS E MANUTENÇÕES EPP;
- **III – Manter em sua totalidade o ato de desclassificação** da proposta da recorrente no Lote 01;
- **IV – Determinar o regular prosseguimento do certame** com a adjudicação e homologação do item à empresa classificada em segundo lugar.

VI. DA CONCLUSÃO

Por todo o exposto, acolho a Manifestação Técnica do Setor de TI, bem como os fundamentos das contrarrazões apresentadas, para, no mérito, **negar provimento** ao recurso da recorrente, mantendo a total higidez, isonomia e legalidade do certame.

Bebedouro, 24 de agosto de 2026.

DAIANE FERNANDES
DE SOUZA
RODRIGUES:2262018
8806

Assinado de forma digital
por DAIANE FERNANDES DE
SOUZA
RODRIGUES:22620188806
Dados: 2026.08.24 08:13:09
-03'00'

Daiane Fernandes de S. Rodrigues
Pregoeira